

## Jurisprudência da Corte Especial



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N. 9.371-PI (2004/0178776-0)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravantes: J. Matias Melo e Joaquim Matias Barbosa Melo

Advogado: Joaquim Matias Barbosa Melo

Agravada: Gráfica e Editora do Povo Ltda

**EMENTA**

Medida cautelar. Recurso extraordinário. Agravo regimental. Não-cabimento. Enunciados ns. 634 e 635-STF

1. A competência para apreciação de medida cautelar em sede de recurso extraordinário é desta Corte enquanto ainda não exercido o juízo de admissibilidade. Enunciados ns. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Carlos Alberto Menezes Direito e Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 29.08.2005

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Contra decisão por mim proferida que julgou ser o agravo regimental com pedido de reconsideração manifestamente

incabível, por já estar encerrada a atividade jurisdicional desta Corte, apresenta J. Matias Melo e outro, mais uma vez, novo agravo regimental com pedido de reconsideração. Eis a decisão recorrida:

“O recurso é manifestamente incabível.

O Supremo Tribunal já fixou que a competência para a apreciação de medida cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário é desta Corte enquanto ainda não exercido o juízo de admissibilidade. Nesse sentido os Enunciados ns. 634 e 635 da Súmula-STF (...).

Assim, uma vez exercido o juízo de admissibilidade, encerrada está a atividade jurisdicional deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos da Lei n. 8.038/1990, art. 38 e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XVIII.

Publique-se.” (Fl. 221).

Sustentam a necessidade de o agravo regimental ser submetido à apreciação de órgão colegiado.

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Srs. Ministros, não procede a inconformação dos recorrentes, vez que se tratando de recurso manifestamente incabível, o Relator tem o dever de negar seguimento de plano. Transcrevo o RISTJ, art. 34, XVIII:

“Art. 34. São atribuições do Relator:

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.”

Assim, nego seguimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 22-MG (2004/0087907-5)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Bruno Diniz Antonini

Advogados: Geraldo Belizário Valadares e outro

Excepto: Ministro Fernando Gonçalves

**EMENTA**

Processual Civil. Exceção de suspeição. Embargos declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos. Diligência para posterior juntada. Inadmissibilidade. Oitiva do Ministério Público. Agravo regimental.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso firmado por advogado sem procuração nos autos, sendo incabível diligência para posterior juntada da peça ausente (precedentes).

2. Há muito oferecido parecer, pelo Ministério Público, acerca da questão objeto da exceção, não se perfaz o vício alegado, por falta da obrigatória oitiva daquele órgão.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, o eminente Ministro Fernando Gonçalves determinou fosse arquivada representação criminal formulada por Bruno Diniz Antonini, à falta de indícios a apontarem a possibilidade do cometimento de qualquer ilícito, por Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Negado provimento ao agravo regimental interposto contra aquela decisão, foi ajuizada esta exceção de suspeição, por mim liminarmente indeferida, porquanto não indicada, pelo Excipiente, qualquer das causas justificadoras da pretensão, elencadas no CPP art. 254. Adveio então novo regimental, assim decidido por esta Corte Especial:

“Exceção de suspeição. CPP art. 254. Membro de Turma especializada. Reajustamento da causa. Impropriedade da via eleita.

1. Diante da inexistência de qualquer alegação que pudesse demonstrar eventual comprometimento da isenção do juiz para decidir a lide, impõe-se a improcedência da arguição de suspeição.

2. Agravo a que se nega provimento.”

Opostos embargos declaratórios, sem que lá fosse suscitada omissão, contrariedade ou obscuridade, mas tão-somente registrada a insatisfação do interessado com a decisão anterior, cuja anulação pediu, neguei seguimento ao pedido, porque firmado por advogado sem procuração nos autos.

Torna o excipiente, agora, via novo regimental, sustentando viciada a decisão que, “repetindo erros, distinguindo onde a lei não distingue, alegou não poder ser recebido, apesar de assinado junto pelo recorrente e valer mais que o instrumento de mandato, cuja falta há lei ordinária autorizando a sua juntada” (fl. 68). Afirma ilegal a decisão, também, porque ausente, dos autos, a necessária e obrigatória oitiva do Ministério Público sobre a questão.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Srs. Ministros, o excipiente, ao que parece, peticiona sem, antes, preocupar-se em conhecer a realidade dos autos. Afinal, ao contrário do que alegado neste regimental, o Ministério Público Federal foi ouvido, meses atrás, aliás, em 04.10.2004, em parecer juntado às fls. 37/39. Observe-se, ademais, ter também o MP se manifestado pela rejeição da exceção, porque “forçoso é reconhecer que o Excipiente não demonstrou, com a precisão

que se exige para o eventual reconhecimento do vício da suspeição, a concretização de quaisquer das situações previstas no pré-falado art. 254” (fl. 39).

Não procede, da mesma forma, a alegação de que perfeitos os declaratórios, firmados que teriam sido não apenas pelo advogado, novo nos autos, como também pelo próprio embargante. Isto porque, da peça juntada aos autos consta, tão-somente, a assinatura do advogado, mostrando-se falsa, portanto, a notícia de que teria sido também firmada pelo interessado. E, ausente dos autos o respectivo instrumento de mandato, apresenta-se equivocada a assertiva de que cumpriria a esta Corte diligenciar pela respectiva juntada.

Na verdade, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, “a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração” (EDcl no REsp n. 256.922-BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 07.10.2004). No mesmo sentido, AgRg no Ag n. 293.627-SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 05.10.2000; AgRg no Ag n. 519.333-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.08.2003, dentre tantos outros.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

*É o voto.*

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 11-PR (2004/0124976-5)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama

Procuradores: Ricardo Cavalcante Barroso e outros

Embargado: Pneus Hauer Brasil Ltda

Advogados: Ricardo Alípio da Costa e outro

Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

### **EMENTA**

Suspensão de liminar em mandado de segurança. Indeferimento. Agravo regimental não provido. Ameaça de lesão não demonstrada. Impossibilidade. Análise matéria de mérito ou erro de julgamento ou procedimento. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade.

1. Na via excepcional da suspensão não se analisa lesão à ordem jurídica, tampouco erro de julgamento ou procedimento.
2. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão no acórdão recorrido.
3. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 19.09.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Diante do pedido formulado pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) pretendendo a suspensão de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, que autorizou a importação de carcaças de pneus pela empresa Pneus Hauer Brasil Ltda, entendi não estarem demonstrados os riscos de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência (fls. 136/138). Seguiu-se, então, agravo regimental não provido por esta Corte Especial.

Sobrevêm, agora, embargos de declaração, nos quais o Ibama alega que a decisão atacada deixou de observar que “a autorização para importação de pneus usados acarreta clara lesão à ordem, à economia e à saúde pública”— fl. 173.

Diz que é imperioso reconhecer a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que a decisão cuja suspensão requer afronta diversas disposições legais pertinentes à matéria, inclusive resoluções do Conama.

Sustenta ameaçada a ordem pública porque não foi observada a defesa do meio ambiente como princípio norteador da atividade econômica, e que foi violado o princípio constitucional da igualdade — pois “se está tentando aplicar regra concernente a pneu reformado a carcaças de pneus” — fl. 175.

Ameaçada também a saúde pública, afirma, ante a possibilidade de o pneu colocado ao relento ser utilizado como depositário das larvas do “Mosquito da Dengue”.

Por fim, alega omissão quanto à Constituição Federal, arts. 5º, 170, 196 e 225.

Manifestou-se a empresa-embargada às fls. 184/192, aduzindo, em síntese, que não há omissão a ser sanada; que o magistrado não precisa se manifestar sobre todos os pontos destacados pelas partes; que a importação de pneus usados não causa nenhum prejuízo ao meio ambiente e que foram atendidas todas as exigências da Resolução n. 258/1999 do Conama.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Srs. Ministros, ao indeferir o pedido liminar, decisão essa confirmada por esta Corte Especial, não vislumbrei qualquer lesão aos valores tutelados pela norma de regência, mormente porque “a empresa pleiteou o deferimento dos pedidos de licenciamento respaldada por decisão concessiva de segurança, na qual permitia a importação, desde que obedecidas as demais exigências legais para tanto, estas contidas nas resoluções editadas pela própria autarquia-requerente” — fl. 138.

Volta-se o Ibama, agora, com estes embargos, alegando existência de vícios a autorizar seu cabimento, CPC, art. 535, II. Contudo, tendo sido todas as circunstâncias devidamente consideradas por ocasião da decisão embargada, não vislumbro a existência de qualquer omissão apontada.

Esta Corte tem entendido que a lesão à ordem jurídica, ressaltada pelo embargante, não é abrangida pela ordem pública a que se refere a Lei n. 4.348/1964, art. 4º, porquanto a via não permite a apreciação de questões que dizem respeito à juridicidade ou antijuridicidade da liminar ou da sentença que se busca suspender. Precedentes: AgRg na SS n. 1.358; AgRg na SLS n. 11.

Igualmente não prospera a alegação de omissão quanto à lesão à saúde pública. Inova, o embargante, sua argumentação afirmando que “o pneu colocado

ao relento é utilizado pelo Mosquito da Dengue para que as suas larvas se desenvolvam, tendo em vista o acúmulo da água que ocorre no mesmo, principalmente nesse período de chuva” — fls. 178/179.

Todavia, a necessidade da parte em ver aclarada matéria não arguída na época própria tem o condão de tornar incabíveis os embargos de declaração, que servem para aperfeiçoamento, e não para análise de matéria nova. A propósito, cito o EDcl no ROMS n. 13.087-PR, publicado no DJ 17.12.2004:

“Embargos de declaração. Recurso ordinário em mandado de segurança. Omissão. Inexistência.

Não há falar-se de omissão quando o julgado aprecia o tema abordado pelo recorrente.

Também não há omissão que dê ensejo a embargos declaratórios quando o aresto afasta de sua análise matéria nova, aventada em recurso, mas ausente da petição inicial.

Embargos rejeitados.”

Melhor sorte não tem o recorrente quanto à apontada omissão aos arts. 5º, 170, 196 e 225 da Constituição Federal. A pretensão de ver a rediscussão do tema à luz da CF, apresenta-se manifestamente incabível na via dos embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no CPC, art. 535. E com maior razão quando a sua violação pode levar à usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

Consoante tenho me manifestado “não cabe ao Superior Tribunal responder a questionamento feito com vistas à apreciação da matéria à luz da Constituição, seja para fins de prequestionamento, seja para obter a modificação do julgado. Tampouco a manifestação de embargos declaratórios impõe ao julgador responder questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo” — EDcl no AgRg na Pet n. 1.649-RS, DJ 07.06.2004.

Portanto, não havendo vício na decisão embargada, parece-me nítida a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria já julgada por esta Corte, com o objetivo de modificar decisão que lhe é desfavorável, pelo que rejeito os embargos.

*É o voto.*